



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.723630/2014-62
ACÓRDÃO	2002-008.894 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALVARO PEDRO BIZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR.

Impetrado mandado de segurança com fundamento na alteração da sistemática de tributação sobre contribuições e benefícios de aposentadoria complementar, da Lei nº 7.713/1988 para o da Lei nº 9.250/1995, houve decisão judicial, transitada em julgado, que reconheceu a não incidência de imposto de renda somente no que se refere às contribuições feitas pelo beneficiário à entidade de previdência privada, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, e até o limite do que foi recolhido pelo mesmo. Uma vez já exaurido, no ano-calendário de 1998, mediante exclusão da tributação pelo Fisco, o montante considerado isento dos benefícios de aposentadoria complementar, no limite do que foi estabelecido na decisão judicial, é de se manter a omissão de rendimentos tributáveis apurada no lançamento.

IRPF. EXIGÊNCIA SEM CULPA DO CONTRIBUINTE. MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 73:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE PRINCIPAL E MULTA DE OFÍCIO

De acordo com a Súmula CARF nº 4, “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para excluir a multa de ofício no percentual de 75%.

Sala de Sessões, em 15 de outubro de 2024.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, anos-calendário de 2009, 2010, 2011 e 2012, incidente sobre omissão de rendimentos recebidos da Fundação CESP, pois o contribuinte detinha determinação judicial no sentido de que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria atinentes às parcelas recolhidas pelo contribuinte compreendidas no período de janeiro/89 a dezembro/95 não sofreriam retenção do imposto de renda, tendo a fiscalização concluído que a parcela isenta dos benefícios de aposentadoria complementar exauriu-se no ano-calendário de 1998 (julho/1998), logo não abarcou o período fiscalizado.

Constatou a fiscalização que a Fundação CESP continuou a não reter e não recolher o IRRF sobre o 1/3 do complemento da aposentadoria, não existindo informação de depósito judicial dos valores do período posterior ao ano de 2001. Verificou-se que nas DIRF apresentadas pela Fundação existia a indicação de que os valores estavam com a exigibilidade suspensa, situação que não estava amparada pela decisão judicial.

Foi aplicada multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados até 09/2014.

O lançamento foi impugnado (fls. 176 a 187) e a impugnação foi considerada improcedente (fls. 195 a 207)

Manejou-se recurso voluntário (fls. 216 a 224) em que se arguiu:

- a) o crédito não poderia ter se exaurido no ano-calendário de 1998, uma vez que decisão judicial foi proferida em um mandado de segurança preventivo distribuído no ano de 2000;
- b) a decisão judicial transitada em julgado, em nenhum momento trata de repetição de indébito, que pudesse levar a um suposto exaurimento de crédito em período anterior à impetração do mandado de segurança;
- c) a decisão transitada em julgado lhe garantiu a não incidência do IRPF sobre 1/3 de seus benefícios mensais futuros, sem qualquer limitação ao tempo ou valor;
- d) a Fundação Cesp, na qualidade da fonte pagadora, vem cumprindo rigorosamente o decidido pela Justiça, calculando mensalmente o valor do benefício isento de incidência de imposto de renda, pois nunca foi expedida nenhuma ordem judicial revogando tal procedimento;
- e) impossibilidade de se cobrar juros e multa do contribuinte, que não deu causa a suposta diferença cobrada no presente auto de infração, pois os valores cobrados estão abrangidos pela isenção concedida pela r. sentença, transitado em julgado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em relação aos argumentos do Recorrente elencadas nos itens “a” a “d” do Relatório acima, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, logo adoto-os em meu voto, **no essencial**:

A respeito da sistemática da tributação sobre contribuições e benefícios de aposentadoria complementar, cumpre mencionar que, na vigência da redação original do inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, isto é, entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, consideravam-se isentos os rendimentos percebidos por pessoas físicas referentes a benefícios pagos por entidades de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. A partir da vigência da Lei nº 9.250, de 1995, os benefícios recebidos da entidade de previdência privada passaram a se sujeitar à incidência do imposto de renda na fonte e à tributação na declaração de ajuste anual, ao passo que as respectivas contribuições, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear

benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, tornaram-se dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

(...)

Dos autos, verifica-se que o contribuinte impetrou o Mandado de Segurança, nº 0038374-02.2000.403.6100, em que pleiteou que fosse obstada a tributação do imposto de renda na fonte sobre o total ou, em caráter alternativo, sobre 1/3 dos benefícios recebidos junto à entidade de previdência privada – Fundação CESP – a título de aposentadoria complementar, afastando, assim, a incidência do art. 33 da Lei nº 9.250/95 (fls. 47/52). Houve deferimento de liminar, em decisão datada de 27/10/2000, “*determinando à autoridade impetrada se abstenha de reter o imposto de renda sobre 1/3 dos benefícios já recolhidos pelos impetrantes (...) a título de complementação de aposentadoria, atinentes às parcelas compreendidas no período de janeiro/89 a dezembro/95.” (fls. 50/52, sem grifos no original).*

Em sentença datada de 28/01/2003, foi julgado “*PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos autos, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para suspender a incidência do imposto sobre a renda na fonte no que diz respeito, somente, a 1/3 do valor de seu benefício (contribuição oriunda do beneficiário), referente às contribuições do seu salário no período de 01.12.89 a 31.12.95” (fls. 70/78, sem grifos no original).*

Adiante, foi proferido acórdão pelo TRF da 3ª Região concluindo que “*não incide o imposto de renda sobre os benefícios recebidos a título de complementação de aposentadoria, somente no que se refere à contribuição feita pelos beneficiários à entidade de previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88, vale dizer, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, porque o tributo já foi descontado na fonte”* (fls. 81/86, sem grifos no original), em decisão que transitou em julgado em 13/04/2009 (fls. 108).

Assim, as conclusões da fiscalização, que motivaram o lançamento ora analisado, mostram-se em sintonia com o teor dos documentos apresentados pelo contribuinte (fls. 37), ou seja, desde o início, as decisões judiciais foram no sentido de afastar a tributação apenas no que se refere às contribuições para aposentadoria complementar efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, na vigência da redação original da Lei nº 7.713, de 1988, período em que os respectivos rendimentos eram isentos. As análises da fiscalização encontram respaldo, ainda, na Informação Fiscal SRF/SEORT/AJU nº 111/2009, às fls. 111/115, e na Informação Fiscal GAB/DRF/SOROCABA/EAC02-JRB Nº 0068/2013, às fls. 123/128.

É de se destacar os seguintes trechos constantes na Informação Fiscal de fls.123/128:

“Para se fazer uma análise dos valores a que o contribuinte faz jus, necessário, inicialmente, destacar o que o Tribunal Regional da 3ª Região em seu Acórdão, com trânsito em julgado ocorrido em 13/04/2009, assim concluiu:

Destarte, não incide o imposto de renda sobre os benefícios recebidos a título de complementação de aposentadoria, somente no que se refere à contribuição feita pelos beneficiários à entidade de previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88, vale dizer, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, porque o tributo já foi descontado na fonte. - sem grifo no original.

Pela leitura do que foi decidido pelo E. Tribunal constata-se que os autores têm direito a se ressarcirem dos valores referentes às contribuições por eles efetuadas apenas no período entre 01/1989 até 12/1995, tendo como limite o que foi por eles recolhido, ou seja, as contribuições pessoais são finitas, devendo ser exauridas a partir do início do recebimento o benefício de aposentadoria complementar. Assim, os cálculos efetuados levaram em conta a determinação de limitação das contribuições dos beneficiários, recolhidas no período de 01/1998 a 12/1995, até o seu completo exaurimento.

Em outros termos, não há que se falar em isenção de 1/3 dos benefícios por todo tempo em que forem recebidos. Considerando que as contribuições foram efetuadas apenas em um período determinado, não poderão gerar efeitos para sempre, mas sim, isentar parte dos rendimentos até que a base de cálculo formada por essas contribuições se exauram, conforme planilhas de cálculo anexadas a esta informação Fiscal.

Passa-se a seguir à análise dos cálculos de cada autor.

(...)

ÁLVARO PEDRO BIZ

(...)

Para se analisar o quantum a ser levantado pelo autor/convertido em renda da União, foram elaboradas planilhas com os valores dos cálculos para exaurimento das contribuições vertidas pelo contribuinte de acordo como que foi decidido judicialmente, bem como dos valores informados nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF da Fundação CESP, e nas Declarações de Ajuste Anual do contribuinte, entregues no período entre 31/10/1997, data da aposentadoria, e o ano calendário de 1998, ano de exaurimento da base de cálculo isenta. De acordo com a planilha (resumo), anexada a esta Informação Fiscal, onde foram calculados o imposto a restituir, verifica-se o seguinte:

- a soma das contribuições do autor de 01/1989 a 31/12/1995, corrigidas até 01/01/1996, totalizou R\$ 55.619,52; (negritou-se)

- atualizado este valor até a data da aposentadoria do autor (novembro/1997), descontando-se mês a mês o rendimento tributável do contribuinte, chegou-se ao exaurimento da base de cálculo em julho/1998; (negritou-se)

- feito o ajuste da Declaração de Rendimento, após o exaurimento da base de cálculo isenta, excluindo-se os valores não incidentes, apurada a retenção a indevida, e aplicada a atualização monetária, chegou-se ao valor do imposto a restituir que, corrigido até a competência 09/2013, totalizou R\$ 54.980,87. (negritou-se)

As demais planilhas demonstram todos os cálculos efetuados, tais como a apuração da base de cálculo isenta, sua atualização e exaurimento; ajuste nas declarações de imposto de renda entregues pelo contribuinte; cálculo de apuração do indébito e sua atualização até setembro/2013, e demonstração da taxa Selic acumulada utilizada para a atualização. (negritou-se)

A despeito de ter sido apurado, imposto a restituir ao contribuinte (Álvaro Pedro Biz), verificamos que desde o ano calendário de 2005 esse contribuinte deixou de oferecer essa verba (1/3 do benefício) à tributação. A fonte pagadora (Fundação CESP) vem declarando em DIRF como rendimentos com exigibilidade suspensa desde a cessação dos depósitos em abril de 2001. Tem indicado, também, o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre essa verba, no entanto, não há registro de que tenha sido depositado judicialmente, ou mesmo recolhido à União.”

Com isso, procedida a análise fiscal acerca das repercussões tributárias da decisão final no Mandado de Segurança nº 0038374-02.2000.403.6100, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou ao juízo competente que, em relação ao impetrante ÁLVARO PEDRO BIZ, foi apurado um montante a restituir ou levantar de R\$ 54.980,87 (fls. 135/136).

Cumprido observar que as planilhas citadas na Informação Fiscal de fls. 123/128 encontram-se às fls. 129/133, percebendo-se que os cálculos e atualizações foram efetuados com base no disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 1.343/2013.

A esse respeito, cabe notar que a IN RFB nº 1.343/2013, dispõe sobre o tratamento tributário relativo à apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) aplicável aos valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio, correspondente às contribuições efetuadas, exclusivamente pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Tal normativo foi editado em função do Ato Declaratório PGFN nº 4, de 7 de novembro de 2006, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que, com base no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, e no Decreto nº 2.346, de 1997, dispensou a apresentação de contestação e a interposição de recursos e autorizou a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às

contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995.

Logo, a situação tratada pelo Ato Declaratório PGFN nº 4, de 2006, e, destarte, pela IN RFB nº 1.343/2013, guardam similaridade e correspondência com o teor da decisão judicial exarada no Mandado de Segurança nº 0038374-02.2000.403.6100, que também limitou a não-incidência do imposto de renda sobre os benefícios recebidos a título de complementação de aposentadoria *“somente no que se refere à contribuição feita pelos beneficiários à entidade de previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88, vale dizer, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, porque o tributo já foi descontado na fonte”*.

Mostra-se, assim, perfeitamente adequada, no presente caso, a adoção do tratamento tributário, atualizações e cálculos disciplinados pela IN RFB nº 1.343/2013 (arts. 3º e 5º), tal como procedido pela fiscalização às fls. 123/128 e 129/133, ou seja, mediante exclusão da tributação do valor recebido a título de aposentadoria complementar, correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, no limite do que foi recolhido pelo mesmo, procedidas as devidas atualizações, até o completo exaurimento do rendimento considerado isento.

Destarte, no caso presente, em estrita observância aos termos da decisão judicial transitada em julgado, a parcela isenta dos benefícios de aposentaria complementar recebidos pelo contribuinte, correspondente às contribuições recolhidas pelo mesmo na vigência da redação original da Lei nº 7.713/1988, exauriu-se no ano-calendário de 1998 (julho/1998), conforme apontado pela fiscalização (fls. 123/128), advindo inclusive, pelo que consta, indébito em favor do contribuinte, correspondente aos anos-calendário de 1997 e 1998, que foi informado nos autos judiciais em questão (valor a restituir ou levantar).

Por certo, a complementação de aposentadoria recebida pelo contribuinte não adveio, unicamente, das contribuições vertidas pelo mesmo à entidade de previdência privada entre de janeiro de 1989 e dezembro de 1995, enquanto vigorou a redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei nº 7.713/1988, sendo que, no restante do período contributivo, tanto anterior a esse interstício (v. art. 18, inciso I, Lei nº 4.506, de 1964 e art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.642, de 1978), como posterior à Lei nº 9.250/1995, tais contribuições eram dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e o respectivo benefício, quando recebido, seria tributável, mostrando-se, assim, incabível a pretensão do impugnante de que não haja tributação sobre 1/3 de sua aposentadoria complementar por todo o tempo

em que esta for paga, mas sim, apenas até o esgotamento das contribuições por ele efetuadas entre 01/01/1989 e 31/12/1995, como, repise-se, foi delimitado pela decisão judicial transitada em julgado.

(...)

Dessa forma, os efeitos da decisão judicial em tela não repercutiriam até os anos-calendário objeto do lançamento ora contestado (2009 a 2012), mostrando-se equivocadas as alegações do impugnante, tanto no que se refere à isenção de 1/3 de sua aposentadoria complementar até esse período, quanto à inexigibilidade do crédito tributário lançado.

Não se consubstanciam, pois, as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prévias ao lançamento, previstas nos incisos II, IV e V do artigo 151 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 1966), abaixo transcritos, frisando-se que não há, nos autos, comprovação de eventual depósito judicial no que se refere ao crédito tributário constituído através do Auto de Infração de fls. 154/170.

(...)

Assim, uma vez que o montante considerado isento dos benefícios de aposentaria complementar já se exauriu no ano-calendário de 1998, observado o limite estabelecido na decisão judicial transitada em julgado, é de se manter a tributação sobre a omissão de rendimentos apurada no lançamento.

Nesse sentido, contata-se que a decisão judicial transitada em julgado foi no seguinte sentido: *“não incide o imposto de renda sobre os benefícios recebidos a título de complementação de aposentadoria, somente no que se refere à contribuição feita pelos beneficiários à entidade de previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88, vale dizer, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, porque o tributo já foi descontado na fonte”* (fl. 86 – Voto do Relator do TRF da 3ª Região), logo não merece prosperar a alegação recursal do Recorrente de que a decisão transitada em julgado lhe garantiu a não incidência do IRPF sobre 1/3 de seus benefícios mensais futuros, sem qualquer limitação ao tempo ou valor.

No mesmo sentido, também não merece prosperar a alegação do Recorrente de que a decisão judicial transitada em julgado, em nenhum momento trata de repetição de indébito, que pudesse levar a um suposto exaurimento de crédito em período anterior ao da impetração do mandado de segurança, pois ficou devidamente demonstrado na decisão de piso que o contribuinte teve um montante do indébito de R\$ 59.381,22, calculado em 2013, por meio de Informação Fiscal (fls. 123 a 128), sendo essa informação utilizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional para delimitar ao Juízo da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo o montante a ser restituído ao contribuinte (fls. 135 a 136).

Da Multa de Ofício e dos Juros de Mora

Mas noutro giro, o contribuinte foi induzido ao preenchimento equivocado de sua Declaração de Ajuste Anual pelo Comprovante de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora. A omissão apurada **ocorreu em parte em razão de erro da fonte pagadora**. Tal fato traz a possibilidade de afastamento da multa de ofício, conforme decorrente do claro enunciado da Súmula CARF n. 73, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 73:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Sobre a aplicação da Taxa Selic, deixo de tecer maiores considerações tendo em vista o disposto na Súmula CARF nº 4, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vale lembrar que, de acordo com o art. 142 do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir a multa de ofício no percentual de 75%.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES

Relator